



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARCO ANTONIO GUIMARÃES DE ALMEIDA**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICABILIDADE  
AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO**

**JUIZ DE FORA**

**2012**

**MARCO ANTONIO GUIMARÃES DE ALMEIDA**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICABILIDADE AO  
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO**

Monografia de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovado pelo orientador.

Orientador: Prof. Besnier Chiaini Villar

**JUIZ DE FORA  
2012**

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço à Deus por todo amparo e realização desse sonho que se torna realidade, a minha família, aos professores pelos ensinamentos.

Agradeço ao Prof. Orientador Besnier Villar pela competência, amizade e pela paciência e dedicada orientação na construção desse trabalho.

Aos demais professores componentes da banca examinadora, Leonardo Mendonça e Maria Amélia pelas observações e elogios.

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Marco Antonio Guimarães de Almeida.

Aluno

As funções socioeducativas e sua aplicabilidade  
no pólo infencional penal do crime de tráfico

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Cláudio

Lucy

Roberto

Aprovada em 08/12/2012.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito”.

RUDOLF VON IHERING

## RESUMO

O presente trabalho trás uma análise da imputabilidade do “menor” infrator, desde o Período Império até a implementação das atuais legislações pertinentes e das medidas socioeducativas cabíveis aos adolescentes infratores. Dando um realce na possibilidade da aplicação da medida de internação logo num primeiro momento para o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. A pesquisa também discorrerá sobre a Doutrina da Proteção Integral adotada com a promulgação da Constituição de 1988 e ratificada com o ECA, mas não deixando de responsabilizar o adolescente pela sua conduta ilegal, dando assim uma resposta para a sociedade, mas sempre tendo como meta educar o menor infrator, transformando-o em um adulto digno e do bem.

Palavras – chave: Ato infracional, medidas socioeducativas, menor idade penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina da proteção integral, Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

The present work behind an analysis of liability of "minor" violator from the Empire Period to implementation of current legislation and relevant socio-educational measures applicable to juvenile offenders. Giving a highlight in the possibility of applying the detention logo at first offense analogous to the crime of drug trafficking. The research also will discuss the Doctrine of Integral Protection adopted with the promulgation of the 1988 Constitution and ratified with the ECA, but should blame the teen for his illegal conduct, thereby responding to society, but always with the goal to educate the juvenile offender, turning it into an adult worthy and good.

Keywords: Act violation, social and educational measures, underage criminal Statute of Children and Adolescents, Doctrine of Integral Protection, Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL SOBRE O MENOR EM CONFLITO COM A LEI.....</b>	<b>12</b>
1.1 Período Império.....	12
1.2 Código Penal dos Estados Unidos Do Brasil – Decreto 847 De 11 De Outubro de 1890.....	13
1.3 Código de Menores de 1927.....	14
1.4 Código Penal De 1940 – Decreto –Lei Nº 2.848.....	15
1.5 Código Penal de 1969.....	16
1.6 Código Penal Militar – 1969.....	17
1.7 Constituição Federal de 1988.....	19
1.8 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990.....	20
<b>2. DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....</b>	<b>22</b>
2.1 Doutrina da Proteção Integral.....	22
2.2 Princípios da Doutrina Proteção Integral.....	24
<b>3. DO ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>28</b>
3.1 Ato Infracional.....	28
3.2 Das Medidas Socioeducativas.....	31
3.2.1 Advertência.....	32
3.2.2 Obrigação de reparar o dano.....	33
3.2.3 Prestação de serviço à comunidade.....	34
3.2.4 Liberdade assistida .....	35
3.2.5 Regime da semiliberdade.....	37
3.2.6 Internação.....	39

<b>4. DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>44</b>
4.1 Da Não Aplicabilidade da Aplicação da Medida de Internação para Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas .....	44
4.2 Da Aplicabilidade da Medida de Internação para Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas.....	47
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

A história da idade penal no Brasil para atribuir ao adolescente infrator a responsabilização pelo seu ato teve uma grande mudança com o advento do código penal de 1940, com a Constituição Federal 1988 e com o a criação de uma legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas legislações anteriores o critério para avaliar a responsabilização penal do “menor infrator” era feito pelo critério biopsicológico, verificando o discernimento do menor infrator para então responsabilizá-lo ou não pela infração cometida.

Antigamente, tal critério, ficava a cargo do juiz “adivinhar” se o “menor”, seja ele de 8 (oito), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos por exemplo, tinha agido com discernimento no momento em que cometeu a infração penal, podendo então ser responsabilizado criminalmente. Dessa forma, o sistema do discernimento fez parte da história do penal do Brasil por muito tempo.

Atualmente a legislação brasileira adota o sistema biológico, levando em conta apenas a idade em que o adolescente cometeu o ato infracional. A Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda adotaram a Doutrina da Proteção Integral, protegendo todas as crianças e adolescentes e não somente àquelas que estavam em situação irregular. Dessa forma, a antiga Teoria da situação irregular “caiu por terra”.

A doutrina da proteção integral não quer dizer que o adolescente pode fazer o que bem quiser e que só têm direitos; o que deve ser protegido é o direito a vida, a educação, ao lazer, ao esporte, a cultura, ao desenvolvimento físico, mental, social, etc.; devendo assim, ser respeitado como pessoa em desenvolvimento. Tendo vários princípios que norteiam a Doutrina da proteção integral. Mas, se o adolescente vier a cometer algum ato de ilegalidade, este poderá ser responsabilizado, porém, não na forma de que era no período do império, do código penal republicano, entre outras legislações passadas. Mas sim conforme a legislação específica, ou seja, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa jeito, existem várias medidas socioeducativas a serem aplicadas ao adolescente infrator conforme o ato infracional praticado pelo mesmo, entre elas estão à advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a internação.

Quanto às medidas socioeducativas, a internação, é a mais severa de todas as medidas e alguns atos infracionais como o tráfico de drogas, ainda causa divergência entre os colaboradores do direito sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade logo num primeiro momento, mesmo não estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III; do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL SOBRE O MENOR EM CONFLITO COM A LEI**

### **1.1 – PERÍODO IMPÉRIO**

A questão da menoridade era tratada no Brasil no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, que foi inclusive o primeiro código criminal da América Latina, inspirando vários legisladores na criação das leis penais. O Código Criminal de 1830 foi influenciado pelo código penal francês de 1810, e passou a adotar o “Sistema do Discernimento”, onde havia a alegação de que o discernimento ou seu juízo poderia ser encontrado mesmo numa criança de 8 anos, ou num jovem de 15 anos de idade, dependendo de seu desenvolvimento. Possibilitando que o maior de 14 anos respondesse criminalmente, sendo recolhido às casas de correção.

Dessa forma, caso o jovem apresentasse discernimento, embora ainda não contasse com 14 anos, havia uma restrição à repreensão, pois não poderia o mesmo ficar preso por período temporal superior aos seus 17 anos.

Assim, explica Noronha (1976, p.164), o Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção, até os 17 (dezesete) anos.

Dessa forma foi fixada pelo Código Criminal de 1830 a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade. Dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade, caso os menores tivessem discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo possível o recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz julgasse necessário, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 (dezesete) anos.

Portanto, tendo sido o crime cometido pelo menor, antes de completar 14 (quatorze) anos de idade, deve ser punido de conformidade com esse artigo, visto que, como o Juiz tem de atender para o estado do menor, na época do crime, e não na do julgamento, segundo PESSÔA (1877, p. 45).

As punições aos menores infratores eram tratadas de forma severa pelo Código Criminal do Império, impondo-lhes penas em casa de correção com o limite máximo de dezessete anos, se conheciam que o fato era crime. De acordo com CARVALHO (1977, p. 312):

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse necessário, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Assim, somente os menores de 7 (sete) anos de idade que eram considerados inimputáveis, a partir dessa idade até aos 14 (quatorze) anos seria aferido se o menor de idade tinha ou não discernimento no momento em que praticou o ato infracional para então o juiz decidir se atribuía a ela a responsabilidade pelo ato infracional praticado.

Vale ressaltar que o Código Criminal do Império proibia a punição da pena de galés ao jovem infrator que ainda não tivesse a idade completa de 21 (vinte e um) anos, que no Império era a prisão com trabalhos forçados e com correntes expostas ao público.

## 1.2 - CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL – DECRETO 847 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Com a criação do Código Penal Republicano de 1890 a inimputabilidade absoluta foi estabelecida até a idade de 9 (nove) anos completos, e entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos seriam submetidos ainda no critério biopsicológico, fundada na análise do “discernimento”, estabelecendo que o “menor” se submeteria à avaliação do magistrado. Assim, o doutrinador ARAÚJO (1896, p. 266), comentando na época, o código penal vigente:

O código penal no art. 27 §§ 1º e 2º estabelece a plena irresponsabilidade do menor de 9 anos, idade que constitui uma presunção “juris et de jure” da falta de intenção criminosa (art. 24). Depois no § 2º estabelece a presunção “juris tantum”, admitindo prova em contrário, para os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento. O sistema do código se completa em relação à idade com a disposição do art. 42 § 11 que declara como circunstância atenuante “ser o delinqüente menor de 21 anos”; e com a do art. 65 que dispõe que quando o delinqüente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas da cumplicidade.

Vejamos assim, o que estabelecia os artigos 27, § 1º e § 2º; 42, § 11 e art. 65 do Código Penal de 1890.

Artigo 27 - Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Artigo 42 - São circumstancias attenuantes:

(...)

§ 11. Ser o delinqüente menor de 21 annos.

Artigo 65 - Quando o delinqüente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe a applicará as penas da cumplicidade.

O sistema do discernimento fez parte da história no sistema punitivo relacionado à criança e adolescente. Dessa forma, a responsabilidade penal era adotada pelo critério biopsicológico, sendo que os menores de 9 (nove) anos de idade seriam considerados inimputáveis. Entre 9 (nove) e 14 (quatorze) seria analisado o seu discernimento para saber se o “menor” tinha conhecimento da ilicitude e assim ser ou não considerado imputável.

### 1.3 – CÓDIGO DE MENORES DE 1927

O Código de Menores de 1927, também conhecido como Código de Mello Mattos, passou a adotar o critério objetivo, abandonando o critério biopsicológico que estava vigente desde o Código Penal de 1890.

Dessa forma, O Código de Menores de 1927 definiu um tratamento diferenciado do menor abandonado ou delinquente, menor de dezoito anos, ficaria submetido ao regime estabelecido por este Código, isentando o menor de 14 anos de idade de qualquer processo penal, e submetendo o maior de 14 anos idade e menor de 18 anos de idade a processo especial.

Assim dispõe os artigos 1º, 68 e 69 do referido código:

Artigo 1º - “O menor, de um ou outro sexo abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Artigo 68 - “O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva”.

Artigo 69 - O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

O Código de Menor de 1927 passou a existir uma presunção de incapacidade do individuo que ainda não atingiu 18 anos de idade. É de suma importância destacar que esta presunção é absoluta, “juris et de jure”, não admitindo prova em contrario; bastando apenas que o adolescente demonstre por meio de documento que ainda não alcançou a idade estabelecida para que lhe possa ser imputado a responsabilização criminal pelo ato praticado, mesmo que já possua discernimento e isto resta devidamente demonstrado.

#### 1.4 – CÓDIGO PENAL DE 1940 – DECRETO –LEI Nº 2.848

O Decreto Lei nº. 2.848 de 07.12.1940 que concebeu o Código Penal no ordenamento jurídico brasileiro é o que vigora até os dias atuais, embora com diversas mudanças e reformas. Para averiguar quais as pessoas, que por serem inimputáveis,

estarão isentas de pena pela ausência de culpabilidade foi adotado pela legislação brasileira o critério biológico da culpabilidade, presumindo para o menor de 18 (dezoito) anos, de forma absoluta, pois não admite provas em sentido contrário, a inconsciência acerca do caráter ilícito do fato praticado e a incapacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Acerca da responsabilidade criminal do menor infrator encontra-se triplo tratamento do assunto, no Código Penal (art. 27), Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104) e na Constituição Federal de 1988 (art. 228), respectivamente:

Artigo 27 (C.P/1940) - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Artigo 104 (ECA) - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Artigo 228 (CF/1988) - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Com isso, solidifica a ideia de não mais ser possível atribuir penas ao menor que praticasse um ato infracional. Basta, portanto, não ter 18 anos completos para não estar sujeito às disposições presentes no Código Penal. Não havia diferentemente das legislações anteriores, a devida preocupação com o discernimento do menor, tutelando-se o indivíduo independentemente da idade psicológica que apresentasse meramente fundamentado na faixa etária.

No Brasil é considerada imputável a pessoa que comete algum delito aos primeiros instantes do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade, não levando em consideração a hora em que essa pessoa tenha nascido. Sendo que os menores desta idade estarão sujeitos à legislação especial (Lei 8.069/90), portanto, será considerado inimputável o menor de 18 (dezoito) anos de idade, assim quem tiver completando essa idade será considerado imputável. Dessa forma decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de forma unanime:

(STJ, 5ª Turma, RHC n.º 3358/RJ, Recurso Ordinário em HC n.º 1994/0001418-0).

CRIMINAL. INIMPUTABILIDADE ETARIA. MENORIDADE. Contagem dos anos. Incensurabilidade da asserção recorrida, posta em que “considera-se penalmente imputável o agente que pratica o crime no dia em que está completando dezoito anos de idade, inobstante tenha sido o ilícito cometido em horário anterior ao seu nascimento” (art. 27 do CP, art. 2º da Lei 8.069/90, c.c. art. 228 da CF)” (STJ, 5ª Turma, RHC n.º 3358/RJ, Recurso Ordinário em HC n.º 1994/0001418-0, Rel. Ministro José Dantas, julgado em 21.02.1994, DJ 07.03.1994, RSTJ vol. 66, p. 145.<sup>1</sup>

Para apreciar a imputabilidade, deve-se considerar o momento da ação ou omissão, se o agente praticou o fato quando ainda era menor e o resultado veio a ocorrer depois de completar 18 (dezoito) anos, ainda assim não poderá ser responsabilizado penalmente. Exceto nos crimes permanentes, onde embora o agente tenha 17 (dezessete) anos no dia do início da conduta (exemplos: rapto, seqüestro), e completa 18 (dezoito) anos e não fora cessado sua consumação.

## 1.5 – CÓDIGO PENAL DE 1969

Em 1969 o natimorto Código Penal, em seu artigo 33, tentou resgatar o extinto critério do discernimento, recebendo assim rígidas críticas por parte da doutrina, ao estabelecer o retorno da aplicação do critério biopsicológico, permitindo a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos de idade, com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento. Assim, a presunção da inimputabilidade era relativa, in verbis:

“DA IMPUTABILIDADE PENAL”

“Menores”

Artigo 33 CP/1969 - “O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico

<sup>1</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STJ/IT/RHC\\_3358\\_RJ\\_1249125526761.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STJ/IT/RHC_3358_RJ_1249125526761.pdf)>. Acesso em 07 Nov. 2012.

para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade”.

Artigo 34 CP/1969 - “Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial”.

Conforme os mandamentos de Pierangeli (2002, p.133): A tentativa da redução da imputabilidade para 16 anos foi muito criticada, pois fazia depender de exame criminológico para a verificação da sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Contudo, o natimorto Código Penal de 1969, teve sua vigência demorada e não entrou em vigor. Assim, a maioria penal continuou conforme o estabelecido pelo Código Penal de 1940, ou seja, adquire-se a maioria penal aos 18 anos de idade, sujeitando os menores à legislação especial.

## 1.6 – CÓDIGO PENAL MILITAR – 1969

O Código Penal Militar em seu artigo 50º adotou a teoria do discernimento ao fixar o limite penal em 18 anos exceto se, o menor 16 anos que já tendo juízo, o revelar. Em 1988, como a efetivação do artigo 228º, onde a menoridade penal termina aos 18 anos, tal dispositivo do citado Código Militar não mais vigorava, por ausência de recepção à nova resolução constitucional.

Art. 50º. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Então, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228º fez com que ao adolescente fosse aplicada uma nova interpretação e imputabilidade penal:

Artigo 228 (Constituição Federal 1988): São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos as normas da legislação especial.

Dessa forma não passando mais a vigorar mais o dispositivo do Código Penal Militar e aplicando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

### 1.7 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, aderiu integralmente à Doutrina da Proteção Integral, elencando especialmente em seu artigo 227, e a imputabilidade penal através do art. 228, mantida em 18 anos de idade. O Brasil foi o primeiro país a adequar sua legislação às normas da Convenção, incorporando-as em seu texto constitucional. Posteriormente, foi promulgado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), que, nos moldes da Constituição Federal, consagrou a Doutrina da Proteção Integral.

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Assim, a Constituição Federal de 1988 fez uma reforma em matéria criminal, estabelecendo critérios mais objetivos acerca da imputabilidade do menor de idade. Atribuindo os mesmos direitos iguais a qualquer pessoa, e até mais, por serem consideradas pessoas em desenvolvimento. Mas não deixando de responsabilizá-los na medida em que cometa ato infracional, mas sempre observando o caráter educativo e ressocializador como principal meta a ser atingida.

## 1.8 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente solidificou e regulamentou a Doutrina da Proteção Integral, repetindo, em seu artigo 4º, "caput", as normas do artigo 227, "caput", da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, quando criado arrastou para si todas as expectativas de solução para o problema do menor, pois, seus dispositivos davam esperança de se resolver não somente o dilema da infração penal praticada pelo adolescente, mas também a proteção aos seus direitos básicos. Mas os problemas ainda existem, pois, nem os governos e nem parte da sociedade que protestou pelo mesmo se empenham na busca de soluções.

Em relação à questão do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio por fim às ambigüidades existentes entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator, criando a responsabilidade penal dos adolescentes. O adolescente infrator (pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos), autor de ato infracional, deverá responder a um procedimento para apuração deste ato infracional, sendo passível, se comprovada a autoria e a materialidade do ato, à aplicação de uma medida socioeducativa prevista no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos) que praticar ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva, também prevista no referido estatuto pelo artigo 101.

Artigo 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

Artigo 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Portanto, caso um menor de dezoito anos, venha a cometer um ato infracional, ele não será processado e julgado de acordo com o Código Penal. Mas sim, conforme as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como sanção a medida socioeducativa, a qual é cumprida em estabelecimentos específicos. De acordo com Saraiva (2002, p.45);

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Assim à criança e adolescente é reconhecida a sua condição de pessoa em desenvolvimento, se tornando titular de direitos fundamentais à proteção integral. Já na esfera jurídica surge a responsabilização penal do adolescente que cometer ato infracional.

## 2 - DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

### 2.1 – DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O sistema jurídico brasileiro, ao se tratar das crianças e adolescentes, pode ser analisado em duas etapas diferentes: uma denominada doutrina da situação irregular, uma doutrina não universal, limitada, de forma quase absoluta, a um restrito público infanto-juvenil; em que envolvia os casos de abandono familiar, desvio de conduta ou prática de infração penal. Já a outra etapa denominada de Doutrina da proteção integral, que é a proteção por inteiro e não pela metade; e teve como objeto definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art. 227, o entendimento da absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, vejamos:

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina da proteção integral exige que todos devem evitar qualquer tipo de violação ou ameaça de seus direitos. Esclarece SARAIVA (2002, p. 50-51), que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, determinou 3 Níveis de proteção:

“NÍVEL PRIMÁRIO onde se situam as Políticas Públicas gerais relativas à infância e à juventude no âmbito da educação, da saúde, da habitação, etc. (art. 4º do ECA e 227 CF/88); NÍVEL SECUNDÁRIO onde se listam as chamadas medidas de proteção aplicáveis a criança e adolescente em situação de risco social ou pessoal (101 ECA); NÍVEL TERCIÁRIO, trata-se da responsabilização penal dos adolescentes que cometerem ato infracional, através das medidas socioeducativas (art.112 ECA)”.

Em relação à proteção integral, muitas pessoas acham que os adolescentes só têm direitos e podem fazer o que bem quiser, e nesse sentido que o Pedagogo Social, Sérgio Rapozo Calixto nos esclarece:

A proteção integral é proteção por inteiro, e não pela metade. Quando se fala em proteção integral, muita gente que não sabe ou não entende o ECA diz que “os adolescentes só tem direitos”. Isso é um grande erro de interpretação, pois o que deve ser protegido em uma criança é o Direito a vida, a ter saúde, Educação, o direito de fazer esporte, o direito de ser educado pela família (será que a família está de fato fazendo este papel?), etc... Estes direitos estão pautados no art. 4º do ECA. Portanto, se quisermos conseguiremos entender que proteção integral não tem nada a ver com “passar a mão na cabeça”, mas de cuidar dos aspectos básicos que uma criança ou adolescente necessitam para se tornarem no futuro, “adultos de bem”. Qualquer pessoa sabe que para que uma planta cresça, floresça e dê bons frutos são necessários vários cuidados desde a semente, boa terra, regar, adubar, cuidar, etc... E com crianças é a mesma coisa. Por isso é que precisamos cuidar e educar nossas crianças por inteiro.<sup>2</sup>

A doutrina da situação irregular existente até então, foi eliminada, para iniciar uma nova fase, a da doutrina da proteção integral fundamentada em nossa Carta Magna.

Ainda de acordo com Saraiva (2002, p. 15): É a partir da promulgação da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que se consolida a mudança de paradigma, quando se rompe com a doutrina da situação irregular e se propaga a doutrina da proteção integral.

Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 por meio do artigo 1º, disciplinar a “proteção integral à criança e ao adolescente” e através do artigo 3º elencar a proteção ao “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social” da criança e do adolescente.

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

Artigo 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento

---

<sup>2</sup> CALIXTO, Sérgio Rapozo. ECA 136. O Estatuto da Criança e do Adolescente de Forma Diferente. Disponível em: <<http://eca136.blogspot.com.br/2011/10/art-1-doutrina-da-protECAo-integral-o.html>>. Acesso em 01 Nov. 2012.

físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Doutrina da Proteção Integral fez com que todas as crianças e adolescentes sejam protegidas pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e não somente aqueles que estivessem em situação irregular, demonstrando assim uma ampliação da destinação da lei. Se preocupando para que toda criança e adolescente se desenvolvam num ambiente familiar e comunitário conforme prevê o Título II, Capítulo III, Seção I. Criando um verdadeiro sistema de garantia e direitos, distribuindo atribuições e competências entre os agentes do Estado de acordo com suas funções.

Assim, as causas que envolvem a criança e o adolescente o Juiz da Infância e da Juventude é o competente para dirimir esses conflitos, sejam eles individuais ou coletivos, independente se a criança ou o adolescente esteja ou não em situação irregular. E; em relação à prisão e ao procedimento de apuração de ato infracional, instituíram diversas garantias, todas adequadas à nova ordem constitucional, e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A implementação dessa nova doutrina significou um grande progresso; as crianças e os adolescentes passaram a ser consideradas pessoas de direitos; devendo ser respeitado a sua condição de ser humano em desenvolvimento. Com isso, exige de cada um dos cidadãos, do poder público e da sociedade, que coloquem as crianças e adolescentes como prioridade de suas preocupações e ações.

De acordo com Rezende (2010, p.47), Juiz da Vara da Infância de B.H;

A proteção integral deve estar presente em todas as intervenções socioeducativas, desde uma advertência a uma medida de internação. Encontrar o tempo da responsabilidade será, essencialmente, cuidar para que essa condição determinante da intervenção apresente-se definida, com percepção de segurança. A proteção integral, portanto, é a referência para o início da medida e fator determinante para o encerramento da medida.

## 2.2 – PRINCÍPIOS DA DOCTRINA PROTEÇÃO INTEGRAL

Hoje, há uma divergência quanto ao número de princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente. A quantidade e os nomes desses princípios não são

unânicos na literatura, alguns doutrinadores apresentam diversos princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral, como por exemplo, Nogueira (1991, p.15) em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, apresenta 14 princípios<sup>3</sup>, todavia, acredita-se que muitos dos que estão ali são derivados uns dos outros.

I) Princípio da prevenção geral: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental obrigatório e gratuito e outras necessidades básicas ao seu desenvolvimento (art. 54, I a VII), pois, é também dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos (art.70).<sup>4</sup>

II) Princípio da prevenção especial: O poder público, através de órgãos competentes, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art.74).<sup>5</sup>

III) Princípio do atendimento integral: A criança e o adolescente tem direito à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, etc. (arts. 3º, 4º e 7º), necessários ao seu normal desenvolvimento.<sup>6</sup>

IV) Princípio da garantia prioritária: Consiste na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, assim como preferência na formulação e na execução nas políticas sociais públicas e ainda destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude (art. 4º, a; b; c; d).<sup>7</sup>

V) Princípio da proteção estatal: Visa a sua formação biopsíquica, social, familiar e comunitária, através de programas de desenvolvimento (art.101).<sup>8</sup>

VI) Princípio da prevalência dos interesses do “menor”: Na interpretação do Estatuto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os

---

<sup>3</sup> Nogueira (1991, p. 15) apresenta a seguinte divisão: 1) princípio da prevenção geral; 2) princípio da prevenção especial; 3) princípio do atendimento integral; 4) princípio da garantia prioritária; 5) princípio da proteção estatal; 6) princípio da prevalência dos interesses do “menor”; 7) princípio da indisponibilidade dos direitos do “menor”; 8) princípio da escolarização fundamental e profissionalização; 9) princípio da reeducação e reintegração do “menor”; 10) princípio da sigiliosidade; 11) princípio da respeitabilidade; 12) princípio da gratuidade; 13) princípio do contraditório; e 14) princípio do compromisso.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>. Acesso em 01, Nov. 2012.

direitos individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º).<sup>9</sup>

VII) Princípio da indisponibilidade dos direitos do “menor”: O reconhecimento de estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça (art. 27).<sup>10</sup>

VIII) Princípios da escolarização fundamental e profissionalização: São obrigatórias sempre que possível, utilizando recursos da comunidade, inclusive no caso de internado (arts. 120, §1º; 124, XI).<sup>11</sup>

IX) Princípio da reeducação e reintegração do “menor”: Promovendo socialmente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência, bem como a frequência e o aproveitamento escolar (art. 119, I a IV).<sup>12</sup>

X) Princípio da sigilosidade: Sendo vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional (art. 143).<sup>13</sup>

XI) Princípio da respeitabilidade: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (arts 18; 124, V ; 178).<sup>14</sup>

XII) Princípio da gratuidade: É garantido o acesso a toda criança e adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, sendo a assistência judiciária gratuita prestada a todos que necessitem (art. 141, §1º, §2º).<sup>15</sup>

XIII) Princípio do contraditório: Como postulado constitucional, garante aos acusados em geral ampla defesa e igualdade de tratamento em processos judiciais e administrativos (CF/88 art. 5º, LV, e, ECA, arts. 171 e 190).<sup>16</sup>

<sup>9</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>12</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

<sup>16</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

XIV) Princípio do compromisso: Ao qual se sujeitam todos àqueles que assumirem a guarda ou a tutela, devendo responder bem e fielmente pelo desempenho do ser cargo (art. 32).<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em 01, Nov. 2012.

### 3 - DO ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

#### 3.1 – ATO INFRACIONAL

Entende-se com sendo o ato condenável, contrariando as leis, a sociedade, o patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes.

A lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente na parte especial, artigo 103 atribui o termo “ato infracional” para o fato ilícito praticado pelos mesmos. Mesmo tal fato sendo descrito como crime ou contravenção penal na esfera penal; mas pela circunstância de sua idade não se qualifica desta forma para eles. Assim, os atos infracionais praticados por menores de 18 anos de idade não se aplica uma pena e sim uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da criança e do Adolescente.

Artigo 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Diniz (1998, p.19), classifica o ato infracional como: “É o tipificado como crime ou contravenção penal pelo Estatuto da criança e do adolescente”.

Então o que vem a ser a ser crime e contravenção penal?

Nas palavras do Professor e Promotor de Justiça de S.P; DE PAULA, (2006, p.25).

O crime, analiticamente e de acordo com a teoria clássica do delito, é definido como a ação típica, antijurídica e culpável. Para os adeptos da teoria finalista é toda conduta típica e antijurídica, porquanto se toda ação humana é marcada pela intencionalidade, dolo e culpa, conteúdos da culpabilidade, já estariam contemplados pela prática da conduta objetivamente descrita na lei. Na essência, baseando-me em velhas lições, representa o crime um desvalor social.

Na análise de BITENCOURT (2000, p.25): “Não há uma diferença entre crimes e contravenções, pois estas apresentam menor gravidade em relação aos crimes, logo, o fundamento da distinção é apenas político criminal”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º caput definiu para efeitos dessa lei, criança como sendo pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos de idade. E é de suma importância destacar, que em alguns casos aplicam-se excepcionalmente as regras desse Estatuto às pessoas entre 18 anos a 21 anos de idade, conforme elenca o § único do artigo 2º.

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 105 discorre sobre o caso de uma criança praticar algum ato infracional, esta estará assim sujeita a uma medida protetiva prevista no artigo 101 do referido Estatuto.

Artigo 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Artigo 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Já os atos infracionais praticados pelos adolescentes estão sujeitos a uma medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA, medidas essas que veremos com mais detalhes mais adiante.

O Promotor de Justiça de M.G, JUNIOR (2010, p. 38), destaca que:

Os adolescentes, ou seja, aqueles que estão entre de 12 a 18 incompletos, são inimputáveis penalmente, isso ninguém discuti; porém, há de se salientar que não são irresponsáveis. O Código Penal dispõem, em seu artigo 27, que os menores de 18 anos são “penalmente inimputável” e completa “ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Assim, resta claro que os menores de 18 anos apenas não se submetem aos preceitos secundários das leis penais e ao regime carcerário dos adultos. Outra não é a redação do artigo 228 da Constituição da República e do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilização pelo ato infracional depende de comprovação tanto material, quanto de autoria, nesse sentido TÂNIA PEREIRA (2002, P. 70), defende que:

O ato infracional é a conduta considerada crime ou contravenção penal pela lei. A comprovação da autoria e materialidade da infração é condição necessária para que o adolescente seja responsabilizado. O Estatuto da Criança e do Adolescente considera autores de infração apenas os adolescentes: pessoas de 12 a 18 anos incompletos. No Brasil, o menor de 18 anos responde por uma infração de forma diferente do adulto: não responde penalmente, mas tem responsabilidade social, podendo ser aplicada a estes as medidas socioeducativas.

É importante destacar que para avaliar a imputabilidade, deve-se considerar o momento da ação ou omissão. Se o agente praticou o fato quando ainda era menor e o resultado veio a ocorrer depois ao completar 18 (dezoito) anos, ainda assim não poderá ser responsabilizado penalmente. Exceto nos crimes permanentes, onde embora o agente tenha 17 (dezessete) anos no dia do início da conduta (exemplos: rapto, seqüestro), e completa 18 (dezoito) anos e não fora cessado sua consumação.

### 3.2 – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Aos adolescentes que praticarem atos infracionais, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), cabe à aplicação de medidas socioeducativas, tais medidas têm a finalidade de preservar a condição especial que tem o adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, mediante a realização das atividades pedagógicas que procuram oferecer alternativas ao adolescente promovendo as atividades escolares, recreativas, de lazer e fortalecendo os vínculos com a comunidade.

Saraiva (2010, p.72), defende que as medidas socioeducativas são:

A resposta do Estado diante de um fato a que Lei define como crime ou contravenção. A medida socioeducativa tem natureza sancionatória, retributiva, sendo que o programa de execução, através do qual a medida vem a ser efetivada, deve perseguir a finalidade pedagógica almejada.

Já para D’Agostini (2003, p.80): “A medida socioeducativa deve ser aplicada não em relação ao que o adolescente fez, numa perspectiva meramente “retributivo-punitiva”, mas sim, em razão do que ele necessita para sua recuperação, de modo a evitar reincidência”.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como:

Artigo 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

É de suma importância destacar que algumas medidas socioeducativas só poderão ser aplicadas se houver prova da materialidade e autoria do ato infracional cometido, conforme elenca o artigo 114 do ECA.

Artigo 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Tais medidas são aplicadas aos adolescentes que cometerem ato infracional e seguem as orientações da Doutrina da Proteção Integral, tendo como objetivo a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator. O tipo e a gravidade do ato infracional é que implicará uma medida socioeducativa específica.

### 3.2.1 – ADVERTÊNCIA

A primeira medida socioeducativa previstas no ECA é a Advertência que consiste numa medida a ser aplicada para infrações leves, ou seja, de pouca gravidade e sempre que tiver prova da materialidade e indícios de autoria da infração, conforme destaca o § único do artigo 114 do ECA.

Artigo 114 – (...)

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

O artigo 115 do ECA preceitua que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

O objetivo principal da Advertência é o caráter pedagógico e não punitivo, alertando os pais, os responsáveis e o adolescente sobre a sua conduta e os riscos de envolvimento em novos atos infracionais. Esclarecendo ainda, das consequências em caso de reincidência. Na audiência que será aplicada a medida de advertência, é

fundamental que os pais ou responsáveis estejam presentes, haja vista que é dever desses prestar assistência aos adolescentes. E aproveitar para cientificá-los da ilicitude do ato praticado pelo adolescente. Dessa forma, LIBERATI (1997, p.83) destaca que:

Para atingir o colimado pela aplicação da medida singela, é necessária a presença dos pais ou responsáveis em audiência, para que também sejam integrados no atendimento e orientação psicossociais, se houver necessidade.

### 3.2.2 – OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Quando um indivíduo tem prejuízos patrimoniais devido a algum ato infracional praticado por adolescente, a vítima pode ter seu prejuízo reparado pelo adolescente. O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a matéria.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Tal medida tem o caráter coercitivo e principalmente educativo, pois à medida que o adolescente repara o dano causado a outrem ele estará tomando conhecimento e reconhecendo a ilegalidade de seu ato, dessa forma conscientizando-o para que não cometa outro ato.

Diante da falta de possibilidade do adolescente reparar o dano à vítima através de ressarcimento, e da transferência deste ressarcimento para seus pais ou responsáveis, tal medida é muito criticada, uma vez que, com isso os fins pretendidos, a coerção e a reeducação, não são atingidos.

Nesse sentido esclarece Macedo (2008, p.150):

O cunho da medida é essencialmente educativo, no sentido de conscientizar o adolescente de que o dano causado a outrem deve ser ressarcido e com a finalidade de lhe inculcar responsabilidade por seus atos. A transferência do encargo aos pais ou responsável frustraria tal objetivo, bem como acabaria por ferir o princípio constitucional previsto no art. 5º, XLV.

Artigo 5º - (...)

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O juiz da Infância poderá decretar a substituição da medida da obrigação de reparar o dano por outra. Caso o adolescente não tenha condições de cumprir com a reparação. Nesse sentido, a medida tem um caráter facultativo e dependerá de cada caso em concreto, conforme preceitua o § único do artigo 116 do ECA; “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

### 3.2.3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE

A medida de prestação de serviço à comunidade se dá na realização de tarefas gratuitas de interesse coletivo, junto a hospitais, escolas, entidades assistenciais, entre outros. Tais tarefas deverá considerar as aptidões do adolescente, devendo ser cumprida no máximo de 8 (oito) horas semanais, podendo ser executada aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis desde que não atrapalhe a frequência escolar ou à jornada de trabalho do adolescente. Deve-se observar que tal medida não poderá ultrapassar 6 (seis) meses e duração.

O juiz é que irá definir onde o adolescente irá cumprir a medida de prestação a comunidade, sempre observando a sua aptidão e mantendo a integridade física e moral do mesmo. O controle da execução das tarefas instituída pela medida ficará a cargo da autoridade judiciária, do MP e de técnicos sócias que acompanharão e supervisionarão o trabalho executado pelo adolescente, porém a colaboração, da comunidade no controle da execução da medida é de suma importância, pois a imposição por si só não garante o sucesso da medida.

Com relação à medida de Prestar serviço à comunidade, NOGUEIRA (1998, p.182) esclarece que: “Além de dignificar quem trabalha, tem ainda um sentido social, que é servir e ser útil a sociedade”.

O artigo 117, § único do ECA é que dispõem sobre tal medida:

Artigo 117 – A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta medida objetiva o infrator a reavaliar seu comportamento na sociedade, na família, na escola, fazendo-o refletir sobre seu ato infracional e assim fazer com que o adolescente mude sua conduta futura.

#### 3.2.4 – LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida – L.A é uma medida aplicada ao adolescente que praticou ato infracional, a qual será cumprida em meio aberto, sem afasta-lo do seu lar, da escola e do trabalho, estando sujeito à orientação e assistência social e pedagógica por técnicos, associações e entidades especializadas. Visando a mudança de suas atitudes, valores e a convivência familiar e comunitária. É uma intervenção educativa centrada no atendimento personalizado, garantindo a sua promoção social através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho, a profissionalização. A liberdade assistida, fixada no estatuto, tem o prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser renovada ou substituída por outra medida, caso a necessidade assim obrigue.

Quanto à aplicação da L.A, os ensinamentos do Doutrinador Elias (2005, p.127), demonstram que:

Normalmente se aplica a liberdade assistida a adolescentes reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Por vezes, aplica-se àqueles que cometeram infrações mais graves, onde, porém, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração a sociedade. Outras vezes, aplica-se àqueles que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmo já se recuperaram em parte e não representam um perigo para a sociedade.

Pelas lições de NOGUEIRA (1998, p. 184), a L. A é cabível nos seguintes casos: “A Liberdade Assistida deve ser aplicada aos adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstrem tendência para reincidir, já que os primários devem ser apenas advertidos com a entrega aos pais ou responsável”.

A Liberdade Assistida – L.A está inserida pelos artigos 118 e 119 no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Artigo 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

A execução em meio aberto dessa medida, é o ponto crucial no atendimento ao adolescente infrator. Porém, ao perceber que a medida não causou o efeito esperado, poderá ser aplicado a semiliberdade ou internação, observando sempre o caso concreto.

A medida em destaque, além de auxiliar o adolescente infrator, tem também por objetivo auxiliar a família na busca de serviços adequados, a fim de que possam completar as suas necessidades e as do adolescente; a obtenção de um diagnóstico

psicossocial da família, no sentido de facilitar a compreensão do adolescente em atendimento; propiciando aos responsáveis uma reflexão sobre as questões particulares e singulares.

### 3.2.5 – REGIME DA SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa Semiliberdade está elencada no artigo 120, §1º e §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e tem como objetivo a permanência do adolescente infrator em instituição especializada determinada pelo Juízo da Infância e da Adolescência. Entretanto, a lei determina que este adolescente pratique atividades externas desenvolvendo a sua educação e profissionalização.

Artigo 120 - O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Ao analisarmos o Estatuto da Criança e do Adolescente, percebemos que o Regime da Semiliberdade pode-se dar de duas maneiras:

O primeiro seria aquele determinado desde o início pela autoridade judiciária, imediatamente após a prática do ato infracional, através do devido processo legal; já o segundo se dá pela progressão de regime (o adolescente internado é beneficiado com a progressão de regime, da internação para a semiliberdade). Tal medida implica, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade. No período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento, os técnicos sociais deverão complementar o trabalho de acompanhamento, auxílio e orientação, sempre verificando a possibilidade do término do tratamento.

Pelo regime de semiliberdade, entende LIBERATI (1997, p. 89): “Por semiliberdade como regime e política de atendimento, entende-se aquela medida socioeducativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem a uma entidade especializada”.

A Semiliberdade apesar de restringir parcialmente a liberdade do adolescente infrator, deve sempre manter uma interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida e a comunidade, instigando assim o desenvolvimento de responsabilização do adolescente. Com relação à profissionalização e escolarização, ELIAS(2005, p.98) nos ensina que:

A possibilidade de atividades externas é inerente a esta espécie de medida e não depende de autorização. Dependerá evidentemente, do responsável pelo estabelecimento em que estiver o menor, com base em um estudo multiprofissional, que observará a sua convivência.

Em relação ao lapso temporal da semiliberdade, este não comporta prazo determinado, aplicando as disposições da internação. Dessa forma a semiliberdade não poderá exceder três anos, devendo a conservação ou não da medida ser revista a cada 6 (seis) meses pela equipe interdisciplinar, conforme preceitua o disposto no § 2º do artigo 120 c/c o §2 e § 3º do artigo 121, todos do ECA. A equipe interdisciplinar poderá sugerir nessas avaliações interdisciplinar a progressão da medida para o cumprimento em meio aberto, seja, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, ou até mesmo, optando pelo seu desligamento definitivo, por ter cumprido, satisfatoriamente, todas as etapas e assim já se encontrar apto para conviver, pacificamente, na sociedade.

É de suma importância destacar a respeito do assunto o que elenca a Resolução 47 de 05 de Dezembro de 1996 do CONANDA - O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando a execução da medida de semiliberdade, a que se refere o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.

#### RESOLUÇÃO 47/1996 do CONANDA

Artigo 1º - O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe

multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Artigo 2º - A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único - A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da infância e da Juventude competente.

Artigo 3º - O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, caput, in fine), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Artigo 4º - A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

Artigo 5º - O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

A medida socioeducativa do Regime de Semiliberdade elencada no artigo 120 do ECA e regulamentada sua execução pela Resolução 47/1996 do CONANDA é considerada um meio termo entre as medidas socioeducativas, pois ela não é tão branda quanto a advertência nem tão rigorosa quanto a internação. A semiliberdade limita parcialmente a liberdade do adolescente infrator e ao mesmo tempo não o afasta do convívio social.

A semiliberdade deve ser vista como uma opção em relação à aplicação à medida de internação, podendo ser aplicada nos casos menos graves, ou ainda, como condição para aplicação da medida de internação, dita como mais gravosa, para o caso de não se atingir a sua finalidade.

### 3.2.6 – INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de Internação é a considerada a mais rigorosa medida a ser cumprida pelo adolescente infrator, por ser uma medida privativa de liberdade, retirando o infrator do convívio da sociedade. Ao receber essa medida o adolescente infrator será acautelado em estabelecimento próprio. A medida de internação será regida

por 3 (três) princípios básicos o da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; os quais elenca o artigo 121 do ECA:

Artigo 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

a) Princípio da Excepcionalidade -> Tal princípio elucida que existindo a possibilidade de aplicar outra medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, deverá esta ser imposta frente à internação, sendo a internação é apropriada para os atos infracionais cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificável de outra medida a ele imposta.

OBS: Entende-se como reiteração, quando são praticados no mínimo, 3 (três) ou mais condutas infracionais e reincidência é quando já houve o transito em julgado e a aplicação de uma medida socioeducativa e assim o adolescente comete novamente um ato infracional.

b) Princípio da Brevidade -> Por este princípio defende-se que a medida de internação deve ser mantida pelo menor tempo possível, embora não comporte prazo mínimo, este deverá ser de 06 (seis) meses, que é o prazo para primeira avaliação acerca de suas atitudes neste período, a fim de se verificar a manutenção da medida ou se é caso de substituí-la por outra mais apropriada à sua nova condição. Observando o período máximo que a medida de internação poderá durar, que são 3 (três) anos.

O doutrinador RODRIGUES (1995, p.33); ao discorrer sobre este princípio explica:

Que a medida de internação é imposta por prazo indeterminado, baseado no fato de estabelecer o art. 121 da Lei Estatutária que 'a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses', não excedendo em nenhuma hipótese, o prazo de três anos.

c) Princípio do Respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento -> O princípio em tela informa que as crianças e adolescentes, além de terem os mesmos

direitos dos adultos, são detentores de algo mais. Visto que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico, social e moral; tendo as garantias da proteção integral, conforme preceitua o artigo 125 do ECA.

Artigo 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

A medida de internação mesmo apresentando aspectos punitivos, exatamente por ser uma privação da liberdade que a sociedade exige do Estado, afastando-o da sociedade por um período não superior a 3 (três) anos, ainda sim tem um caráter educativo, colocando-o em instituição preparada para recebe-lo mediante atividade pedagógicas, de esporte, lazer e segurança.

Se analisarmos detalhadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 108; 122; I e II e o 122; III, §1º. Percebemos que existem 3 (três) maneiras da perda da liberdade do adolescente infrator pela Medida de Internação:

a) Internação Provisória -> Que é aquela prevista no artigo 108 do ECA, sendo decretada no processo de conhecimento, antes da sentença, podendo ficar acautelado no máximo por 45 (quarente e cinco) dias.

b) Internação Sanção -> Utilizada para o caso de descumprimento reiterado e injustificável de alguma outra medida anteriormente imposta. Tendo como lapso temporal da internação sanção o prazo 90 (noventa) dias, sua fundamentação encontra-se no artigo 122, III, §1º.

c) Internação por Tempo Indeterminado -> Prevista no artigo 122, I e II do ECA, decretado no processo de conhecimento em sentença. Tendo como prazo máximo de 3 (três) anos de internação.

NOGUEIRA (1991, p.180) através de seus ensinamentos nos esclarece que: “Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha fixado prazo mínimo de acautelamento entende-se que esta deverá corresponder a 6 (seis) meses que será o prazo para a primeira avaliação e continuidade para a sua aplicação”.

E esse é o entendimento doutrinário acerca da matéria em tela, e nesse mesmo sentido que o doutrinador LIBERATI (1997, p.92) se manifesta:

Nota-se que o artigo 121 e seus parágrafos não fixaram o prazo mínimo para a internação. Mas, como é prevista a reavaliação da medida a cada 6 (seis) meses, para a sua manutenção ou não, o juiz deve fixar o prazo mínimo, inicial, de 6 (seis) meses, pois determinar a internação sem prazo mínimo constitui violação ao princípio constitucional da anterioridade da lei, previsto no artigo 5º, XXXIX.

A internação é uma medida que priva a liberdade do adolescente, contudo, será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, sendo que a determinação judicial poderá ser revista a qualquer tempo conforme preceitua o §1º e § 7º do artigo 121 do ECA.

Em relação ao tempo de internação do adolescente na entidade, previsto nos §2º, §3º, §4º, §5º e §6º do artigo 121; tal medida será por prazo indeterminado, sendo que em hipótese alguma o período da internação ultrapassará 3 (três) anos; após atingir este lapso temporal o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Em todos os casos de desinternação dependerá da autorização judicial, opinando o Ministério Público. Cabe ressaltar que a cada 6 (seis) meses, no máximo, o adolescente deverá ser avaliado pela equipe técnica sob seu comportamento neste período; observando o seu comprometimento com a medida imposta, fazendo-o refletir sobre o seu ato; a fim de se verificar a continuidade da medida, ou se deverá ocorrer à substituição por outra mais apropriada para atual condição do infrator; ou até mesmo pela liberação do mesmo. Sendo que qualquer dessas decisões deverá ser devidamente fundamentada. Independente do tempo em que o adolescente estiver acautelado, este deverá ser liberado compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Nos dizeres de LIBERTI (2003, p. 92-93):

A medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar um risco para outras pessoas da comunidade.

Sendo a medida de internação, a mais severa de todas as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente justamente por tirar o adolescente do convívio social.

Devendo ser aplicada somente em casos de maior gravidade. Assim definido pelo artigo 122 I, II, III do ECA.

Artigo 122 → A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Não há que se falar então em outra medida socioeducativo quando se trata de atos infracionais considerados graves, a medida cabível é a internação. Assim a medida de internação passa a ser, então, como última opção, quando diante de todas as circunstâncias o Juiz não encontrar outra solução que não a aplicação da internação ao adolescente.

## **4 - DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

### **4.1 - DA NÃO APLICABILIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO TRÁFICO DE DROGAS**

Em relação à medida de internação para adolescente que praticam ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, há uma grande divergência entre os operadores do direito e até mesmo entre os Tribunais.

O STJ através da súmula 492 entende que tráfico de drogas por si só não condiz obrigatoriamente com a aplicação da medida socioeducativa de internação, por não configurar violência ou grave ameaça à pessoa, além da prática desse ato infracional, teria então que está presente às condições previstas no artigo 122; I, II e III da Lei 8.069/90 para que o adolescente pudesse receber a medida socioeducativa de internação.

Súmula 492 STJ - “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Artigo 122 → A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Vale ressaltar que tal súmula não é vinculante, e dessa forma não obriga os tribunais a cumpri-la, porém, toda vez que um adolescente “traficante” não violento tiver decretada a sua medida de internação e o recurso chegar ao STJ, este irá ordenar que o adolescente seja liberado.

Ainda assim, existe uma grande divergência entre os tribunais; e principalmente entre os operadores do direito. Para a corrente que entende não ser cabível a aplicação

da medida de internação, alegam que o tipo penal do tráfico de drogas só seria cabível, se estivesse presente, a grave ameaça ou violência à pessoa; ou reiteração no cometimento desse ato infracional. O STJ entende ainda como reiteração, a prática de pelo menos 3 (três) ou mais condutas infracionais.

Vejamos alguns julgados de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, negando a internação do adolescente por não configurar violência ou grave ameaça à pessoa:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, apesar de sua natureza eminentemente hedionda, não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que essa conduta não revela violência ou grave ameaça à pessoa (art. 122 do ECA). No caso, apesar de não estar justificada a internação, nos autos há suficientes elementos para a aplicação da medida de semiliberdade. Precedentes citados: HC 148.791-RJ, DJe 26/4/2010, e HC 136.253-SP, DJe 13/10/2009. **HC 165.704-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/9/2010.**<sup>18</sup>

“CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA MAIS GRAVOSA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO E NA SEGURANÇA PESSOAL DO ADOLESCENTE. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. PECULIARIDADES DO MENOR E DA INFRAÇÃO A SEREM CONSIDERADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do r. Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade. II. A simples alusão à gravidade do fato aplicada e ao argumento de que a segregação do menor tem por objetivo a sua segurança pessoal não é suficiente para motivar a privação total da sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. III. Ressalva quanto às peculiaridades da hipótese, que não podem ser desconsideradas: paciente de 14 anos, sem registro de antecedentes, que praticou ato infracional equiparado a porte de entorpecentes – cometida sem grave ameaça ou violência à pessoa, e que se encontra preso desde outubro de 2001. IV. Ordem concedida para anular a decisão de 1º grau, a fim de que outra seja proferida, com a devida fundamentação, permitindo-se que o paciente aguarde tal desfecho em liberdade assistida”. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem para anular a decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida, com a devida fundamentação, permitindo que o paciente aguarde tal desfecho em liberdade assistida. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. *Tráfico de drogas. Menor. Impossibilidade de internação*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 01 de outubro de 2010

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. (STJ – HC 23796/SP Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 05, Nov. 2012).<sup>19</sup>

“*HABEAS CORPUS* . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, *CAPUT*, C/C ART. 14 DA LEI 6368/76. MEDIDA SÓCIO-DUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO”: Atos infracionais equiparados ao tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para tráfico, não configuram violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90. A medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA. O princípio da excepcionalidade, previsto na medida socioeducativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas. Ordem CONCEDIDA, para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente. STJ, HC-SP 051911, rel. Min. Paulo Medina, DJU 18.04.2006.<sup>20</sup>

O ministro Gilson Dipp:

“Asseverou em seu voto no HC 213.778 que a Quinta Turma tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente na lei. Ele apontou que o tráfico de drogas é uma conduta com alto grau de reprovação, mas é desprovida de violência ou grave ameaça. O magistrado também destacou que não se admite a aplicação de medida mais gravosa com amparo na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas”.<sup>21</sup>

Para os Ministros do STJ a internação apenas por tráfico de drogas não está previsto no ECA, portanto, só deve ocorrer a internação se o adolescente praticar o tráfico com violência ou grave ameaça; ou reiteradas vezes.

Vejamos algumas opiniões dos Ministros do STJ em Hábeas Corpus envolvendo adolescentes que praticou ato infracional análogo ao tráfico:

O ministro Og Fernandes, relator do Habeas Corpus (HC - 236.694 / PE), um dos precedentes da súmula, destacou que a internação só pode ocorrer,

<sup>19</sup> BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/HC\\_23796\\_SP\\_05.11.2002.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/HC_23796_SP_05.11.2002.pdf)>. Acesso em : 10 Nov. 2012.

<sup>20</sup> BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Disponível . Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=2331973&formato=PDF> . Acesso em 10 Nov. 2012

<sup>21</sup> Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=88438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=88438)>. Acesso em 11 Nov. 2012.

segundo o artigo 122 do ECA, quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça; quando houver reiteração criminosa ou descumprimento reiterado de medida disciplinar anterior. Se esses fatos não ocorrem, a internação é ilegal.<sup>22</sup>

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do (HC – 229.303 / SP) alerta que a “internação é medida excepcional, por importar na privação da liberdade do adolescente”. Se possível, o magistrado deve procurar uma medida socioeducativa menos onerosa para o direito de liberdade. No caso, o menor foi preso com 16 pedras de crack, sem ter ficado caracterizada a reiteração criminosa, que exige pelo menos três atos delituosos anteriores. Como também não houve violência ou grave ameaça, ficou determinada a manutenção da medida de liberdade assistida.<sup>23</sup>

A ministra Laurita Vaz relatora do (HC – 223.113 / SP.), afirmou que a internação de menor por prazo indeterminado apenas pela prática de ato análogo ao tráfico não é previsto no ECA. Ela lembrou que a internação de menor não fundamentada suficientemente é ilegal.<sup>24</sup>

Já o ministro Gilson Dipp relator (HC – 213.778 / RJ) informou que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente na lei. Ele apontou que o tráfico de drogas é uma conduta com alto grau de reprovação, mas é desprovida de violência ou grave ameaça.<sup>25</sup>

#### 4.2 – DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRAFICO DE DROGAS

Como já foi mencionado anteriormente, ainda há muitas opiniões divergentes quanto à aplicabilidade ou não da medida de internação pelo ato infracional análogo ao tráfico ilícitos de entorpecentes ao adolescente infrator, independente de o adolescente ter cometido ou não o ato com violência ou grave ameaça, ou ainda ser ato reiterado.

Não podemos fechar os olhos para tal problema, apenas por não constar taxativamente no artigo 122 I, II, III a possibilidade da aplicação da medida de internação para este ato infracional. Pois esta é a prática que vem disseminando o vício entre a população mais vulnerável, ou seja, a mais jovem e mais desprotegida da

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=88438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=88438)>. Acesso em 11 Nov. 2012.

<sup>23</sup> [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=88438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=88438). Acesso em: 11 Nov. 2012

<sup>24</sup> [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=88438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=88438). Acesso em: 11 Nov. 2012

<sup>25</sup> [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=88438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=88438). Acesso em: 11 Nov. 2012

sociedade. O tráfico de drogas deve ser considerado um ato infracional que pressupõe emprego de violência contra toda a sociedade e não somente contra uma pessoa, pois se trata de um crime contra a saúde pública.

Atualmente, há cada vez mais adolescentes se envolvendo com a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico, devido a vários fatores tais como: econômicos, sociais, falta de estrutura familiar, autoafirmação perante aos demais adolescentes, sensação de impunidade, ou seja, a não aplicabilidade da medida de internação logo no primeiro momento, etc.

A Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, através do Setor de Pesquisa Infracional, apresenta o relatório estatístico trienal referente ao período compreendido entre o início do ano de 2009 e o final do ano de 2011. Este relatório diz respeito aos adolescentes que foram apreendidos e encaminhados ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte – CIA/BH. No que diz respeito aos atos infracionais cometidos no período de 2009 a 2011, constatou-se que o tráfico de drogas correspondeu a 24,5% do total de infrações; com aumento de mais de 7% (nos anos de 2010 e 2011) em relação ao ano de 2009. Uso de drogas corresponde a 19,1% do total das infrações, com leve queda nos anos de 2010 e 2011. Furto representa 11,4% e se mantém praticamente estável nos três anos, seguido do roubo com 7,9%, constatando-se queda neste último quando comparados os anos de 2011 e 2009. Homicídio se manteve praticamente estável com 0,5%; e tentativa de homicídio teve leve aumento ao longo dos três anos. Lesão corporal teve queda de 7,9% em 2009 para 5,5% em 2011<sup>26</sup>.

Dessa forma como veremos a seguir, demonstra que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas liderou disparadamente em relação aos demais atos no período de 2009 a 2011. Tudo bem, que a maior parte dos furtos e roubos acontece nos centros, e com o aumento na segurança, como instalação de câmeras do programa Olho Vivo, maior atuação policial, além do sistema de segurança particular; contribuíram para a queda dos furtos e roubos. E o tráfico por ser em ser realizado na sua maioria em

---

<sup>26</sup> Disponível em:

[https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcj:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpXTeOtrKwi1dF-Ujlbkpb9yADBjZJ8tiOH2FpqTLUytDUJK7RTuj8om061Hl5nU2PW3JaDw59AXx5bYf0RZ2HkAymfliDMA74EvX1XzeAtV3uwimbXo6Iv8fheqE&sig=AHIEtbTVW7z5VhFtKbw3xWKP58dIsW1f7w](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcj:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpXTeOtrKwi1dF-Ujlbkpb9yADBjZJ8tiOH2FpqTLUytDUJK7RTuj8om061Hl5nU2PW3JaDw59AXx5bYf0RZ2HkAymfliDMA74EvX1XzeAtV3uwimbXo6Iv8fheqE&sig=AHIEtbTVW7z5VhFtKbw3xWKP58dIsW1f7w) .  
Acesso em: 12, nov. 2012.

periferias, aglomerados onde o risco de ser apreendido pela policia é menor do que nos centros. Sem contar o lucro que a droga traz para esses adolescentes<sup>27</sup>.

**- Distribuição por tipo de ato infracional 2009, 2010, 2011-**

	ANO DE ENTRADA			TOTAL
	2009	2010	2011	
Tráfico de drogas	1868	2182	1978	6028
Uso de drogas	1908	1483	1300	4691
Furto	1129	855	808	2792
Roubo	846	619	474	1939
Lesão corporal	736	540	400	1676
Ameaça	373	333	307	1013
Porte de arma	313	303	285	901
Outros	480	219	195	894
Vias de fato	300	332	231	863
Dano	438	205	206	849
Direção sem habilitação	202	159	190	551
Pichação	114	230	94	438
Desacato	158	104	126	388
Roubo à mão armada	0	18	303	321
Sem informação	293	0	0	293
Receptação	52	73	81	206
Homicídio	43	32	36	111
Extorsão	0	88	12	100
Tentativa de roubo	0	56	25	81
Tentativa de homicídio	22	24	30	76
Rixa	45	23	6	74
Porte de munição	28	44	0	72
Porte de arma branca	0	0	49	49
Desobediência	0	47	0	47
Estupro/ato libidinoso	0	34	11	45
Associação para o tráfico	0	0	26	26
Violação direito autoral	0	0	18	18
Estelionato	0	6	8	14
Informante no tráfico	0	0	9	9
Perigo vida/saúde outrem	0	0	9	9
Ato obsceno	0	0	8	8
Falsificação de documento	0	0	4	4
Estupro de vulnerável	0	0	3	3

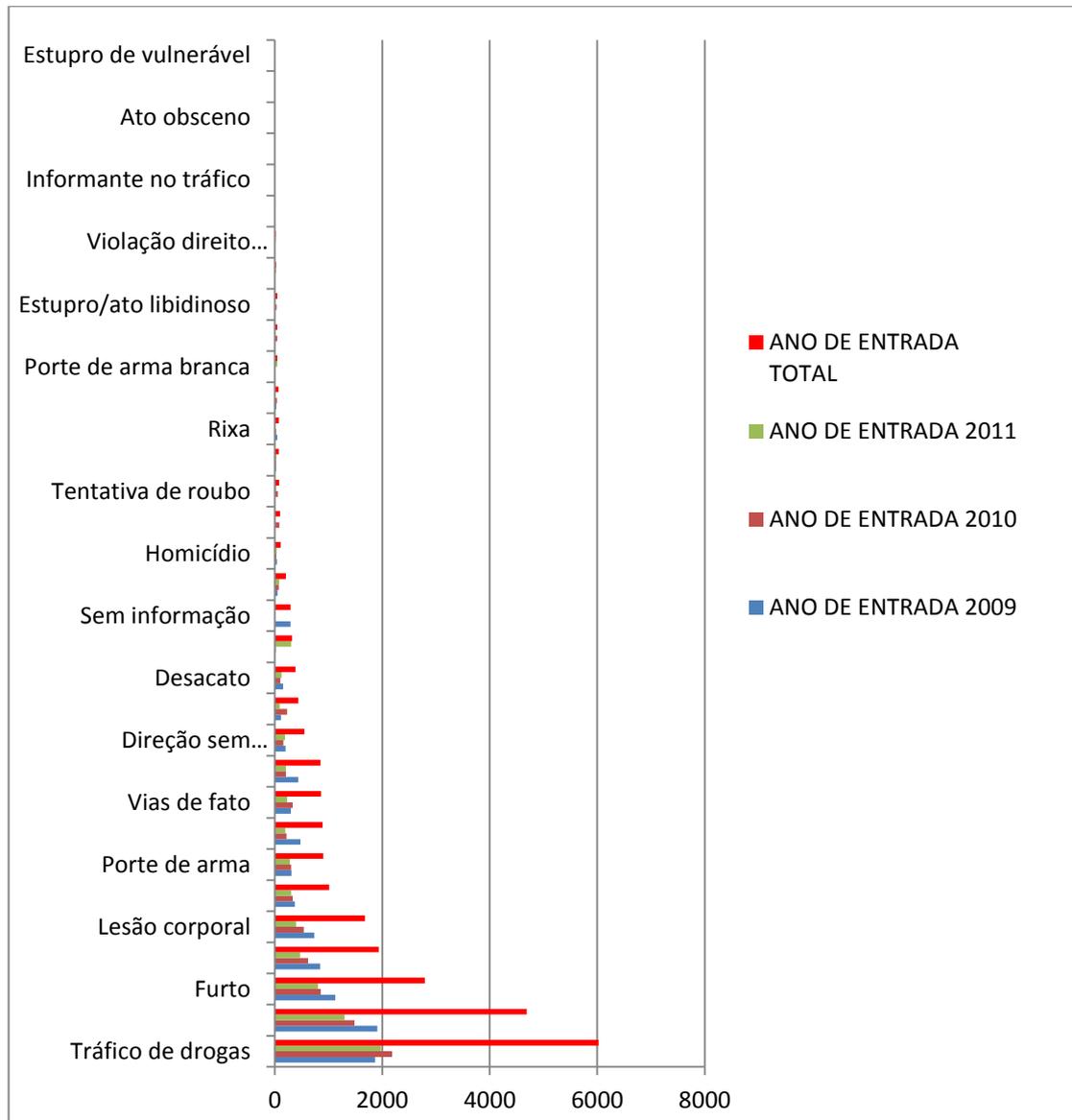
<sup>28</sup> . Fonte: SEPI / SUASE / DOPCAD

<sup>27</sup> Disponível em:

[https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcJ:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpXTeOtrKwi1dF-Ujlbkpb9yADBjZJ8tiOH2FpqTLUytDUJK7RTuj8om061H15nU2PW3JaDw59AXx5bYf0RZ2HkAymfliDMA74EvX1XzeAtV3uwimbXo6Iv8fheqE&sig=AHIEtbTVW7z5VhFtKbw3xWkp58dIsW1f7w](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcJ:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpXTeOtrKwi1dF-Ujlbkpb9yADBjZJ8tiOH2FpqTLUytDUJK7RTuj8om061H15nU2PW3JaDw59AXx5bYf0RZ2HkAymfliDMA74EvX1XzeAtV3uwimbXo6Iv8fheqE&sig=AHIEtbTVW7z5VhFtKbw3xWkp58dIsW1f7w) .

Acesso em: 12, nov. 2012

### Distribuição por tipo de ato infracional 2009, 2010, 2011



Fonte: SEPI / SUASE / DOPCAD

Uma outra pesquisa foi feita no período entre 2006 a 2009 em Juiz de Fora a partir dos autos da Promotoria da Juizado da Infância e Juventude. Assim podemos observar que, dentre os 1827 atos cometidos, cinco aparecem com maior frequência. São eles, respectivamente, a agressão física (20,4%), o porte de arma (14,4%), o roubo

<sup>28</sup> Disponível em:

[https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcJ:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpxTeOtrKwi1dF-Ujlbkpb9yADBjZJ8tiOH2FpqTLUytDUJK7RTuj8om061HI5nU2PW3JaDw59AXx5bYf0RZ2HkAymfli dMA74EvX1XzeAtV3uwimbXo6Iv8fheqE&sig=AHIEtbTVW7z5VhFtKbw3xWKp58dIsW1f7w](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcJ:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpxTeOtrKwi1dF-Ujlbkpb9yADBjZJ8tiOH2FpqTLUytDUJK7RTuj8om061HI5nU2PW3JaDw59AXx5bYf0RZ2HkAymfli dMA74EvX1XzeAtV3uwimbXo6Iv8fheqE&sig=AHIEtbTVW7z5VhFtKbw3xWKp58dIsW1f7w)

Acesso em: 12, nov. 2012

(15,9%), o furto (12,7%) e o tráfico de drogas (10,5%). Entre os atos menos comuns estão, roubo seguido de morte (0,1%), o assédio sexual (0,3%) e o assédio moral (0,5%), conforme veremos a seguir na tabela<sup>29</sup>.

**Jovens Autores de Atos Infracionais em Juiz de Fora (2006–2009):**

<b>ATO COMETIDO</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
Falsidade ideológica	65	3,6
Dirigir sem habilitação	23	1,3
Assédio Moral	9	0,5
<b>Agressão Física</b>	<b>373</b>	<b>20,4</b>
Agressão Verbal	108	6,0
<b>Furto</b>	<b>232</b>	<b>12,7</b>
<b>Roubo</b>	<b>292</b>	<b>16,0</b>
Roubo seguido de morte	2	0,1
Estupro	19	1,0
Assédio Sexual	5	0,3
Usuário de drogas	36	2,0
<b>Tráfico de drogas</b>	<b>193</b>	<b>10,6</b>
<b>Porte de arma</b>	<b>264</b>	<b>14,4</b>
Tentativa de homicídio	54	3,0
Homicídio	34	1,9
Ato de Vandalismo	75	4,1
Pirataria	23	1,3
Outros	20	1,1
Total	1827	100,0

O artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que o menor poderá ser apreendido, em virtude da gravidade do ato infracional praticado ou nos casos em que haja repercussão social, sendo esta medida tomada pela Autoridade Policial para garantir a segurança pessoal do próprio menor ou para manter a ordem pública. Nesse sentido ELIAS (2010, p.237) nos ensina que "no que tange a gravidade do ato infracional, o melhor meio de efetuar sua identificação é verificar, no Código Penal, nos delitos catalogados, aqueles que são passíveis de pena de reclusão e os que têm uma maior dosagem penal".

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/libertas/article/viewFile/1270/1001> . Acesso em 12, nov. 2012.

Devemos destacar ainda, que na maioria dos casos de apreensão de adolescentes por tráfico de drogas, os adolescentes sabem que acabam saindo da Delegacia junto com os pais. Sendo assim, é impossível negar a repercussão social gerada nesses casos, uma vez que a impunidade do menor infrator acaba servindo de estímulo para a prática do crime, fortalecendo ainda mais o comércio das drogas. O tráfico ilícito de entorpecente, agora tipificado na lei nº 11.343/2006, também se submete ao regime da Lei de Crimes Hediondos, na qualidade de crime equiparado a hediondo, dessa forma, não restam dúvidas sobre a gravidade do ato infracional, já que os crimes hediondos são os crimes mais graves previstos na legislação pátria.

No tocante ao assunto preleciona Saraiva (2010, p.245):

“O tema relativo ao adolescente envolvido em tráfico de entorpecente se constitui em matéria que reclama outro tratamento legislativo na medida em que o Estatuto não prevê essa conduta (do ponto de vista de sua objetividade, art. 122) como passível de internação, circunstância que, enquanto mecanismo de defesa social, presentes as condições subjetivas (art. 122, §2º), eventualmente deveria ser acionado, máxime enquanto se percebe que o crime organizado lançou definitivamente seus tentáculos utilizando-se de adolescentes no tráfico de entorpecentes”.

Além disso, é de suma importância ressaltar que a destruição causada pela droga ilícita não se limita apenas ao mero usuário que, na maioria das vezes, figura apenas como uma vítima dos traficantes de drogas, os quais, na verdade, atuam como os verdadeiros responsáveis pela destruição de inúmeras vidas inocentes.

Assim, é razoável a possibilidade da aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes que praticam ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, a seguir veremos alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo mantendo a aplicação da medida socioeducativa de internação para ato infracional análogo ao crime de tráfico:

APELAÇÃO CIVEL nº 159.630-0/0-00

Adolescente representado pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas - Sentença procedente para aplicar medida socioeducativa de internação - Destino mercantil evidenciado - Conduta infracional equiparada ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser considerada como de

grave ameaça à sociedade - Medida de internação que se mostra adequada ao caso dos autos - Sentença Mantida - Recurso Desprovido.<sup>30</sup>

APELAÇÃO CÍVEL nº 159.872-0/4-00

Ato infracional. Tráfico de Entorpecentes. Representação oferecida em face de adolescente pela prática de ato infracional equivalente ao crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06. Expressiva quantidade de drogas apreendidas por policiais militares na residência do menor. Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação. Recurso do menor pretendendo o abrandamento da medida socioeducativa, porquanto a conduta infracional não se subsume às hipóteses previstas no artigo 122, do ECA. Inadmissibilidade. Conduta infracional gravíssima equiparada a crime hediondo. Apelação não provida.<sup>31</sup>

Jur-ato infracional-tráfico de entorpecente-Apelação n.º 69.325-0/8-00  
Jurisprudência-ato infracional-tráfico de entorpecente- Ementa: Menor infrator - Ato equivalente ao tráfico de entorpecente - Internação decretada - Recurso apontando nulidade processual dentro do conjunto probatório - Regime do Estatuto da Criança e do Adolescente que permite a juntada de laudos após a representação inicial - Preliminar de nulidade rejeitada - Prova robusta a demonstrar a autoria e a materialidade -Anteriores passagens pelo juízo de infância e juventude, inclusive por tráfico - Gravidade do ato e condições pessoais do menor, que não estuda, trabalha, nem conta com respaldo familiar, que permitem a aplicação da medida - Recurso improvido.<sup>32</sup>

Nesta percepção, a retirada do menor infrator do convívio com outros traficantes por meio de sua apreensão constitui medida adequada, até mesmo para a proteção do próprio menor que, ao se afastar dos reais criminosos, tem uma chance de se recuperar e abandonar a vida do crime.

Já que os traficantes de drogas tem se valido cada vez mais dos menores de idade para efetuar a venda de drogas, devido, justamente a impunidade que a lei teoricamente fornece aos adolescentes infratores.

Portanto, à de se fazer uma reflexão a respeito do tema em tela, fortalecendo ainda mais o entendimento de alguns doutrinadores e juristas, uma vez que há divergência sobre o mesmo.

---

<sup>30</sup> Disponível em:

[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_infancia\\_juventude/jurisprudencia/juris\\_acordaos/juris\\_a\\_cordao\\_atos\\_infracionais/juris\\_acor\\_ai\\_trafico\\_entorpecentes](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_a_cordao_atos_infracionais/juris_acor_ai_trafico_entorpecentes)>. Acesso em: 11, Nov. 2012.

<sup>31</sup> Disponível em:

[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_infancia\\_juventude/jurisprudencia/juris\\_acordaos/juris\\_a\\_cordao\\_atos\\_infracionais/juris\\_acor\\_ai\\_trafico\\_entorpecentes](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_a_cordao_atos_infracionais/juris_acor_ai_trafico_entorpecentes)>. Acesso em: 11, Nov. 2012

<sup>32</sup> Disponível em:

[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_infancia\\_juventude/jurisprudencia/juris\\_acordaos/juris\\_a\\_cordao\\_atos\\_infracionais/juris\\_acor\\_ai\\_trafico\\_entorpecentes](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_a_cordao_atos_infracionais/juris_acor_ai_trafico_entorpecentes)>. Acesso em: 11, Nov. 2012

## 5 – CONCLUSÃO

Pela presente pesquisa, podemos perceber que desde o primórdio, a imputabilidade dos adolescentes era baseada no discernimento, responsabilizando o “menor” penalmente se fosse comprovado que este sabia que a sua atitude era ilícita. Ainda num passado pouco distante, o código de menores de 1979, adotada a teoria da situação irregular atingindo somente os “menores” que estavam abandonados, autores de infração penal, vítimas de maus tratos, que tinham desvio de conduta, etc.

Já com o advento do Código Penal de 40 e principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a aprovação da legislação especial, ou seja, Estatuto da Criança e do Adolescente houve um avanço em relação à definição da imputabilidade do “menor”. Passando a aplicar o critério biológico da culpabilidade, presumindo para o menor de 18 (dezoito) anos de idade, à inconsciente do caráter ilícito do ato praticado.

Além disso, a principal evolução foi trazida pela Constituição Federal de 1988 e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde passa a ser adotada a doutrina da proteção integral, de forma que, todos, ou seja, pais, governo, sociedade; tem que zelar pelos direitos da criança e adolescente. Não se preocupando apenas com aqueles que estavam em situação de risco, como era a teoria da situação irregular.

Contudo, o Estatuto da criança e do Adolescente não trouxe apenas direitos, ela também atribui ao adolescente infrator a responsabilização pelo seu ato aplicando medidas socioeducativas, até mesmo como uma forma de resposta do Estado à sociedade e com isso mantendo a ordem pública, mas sempre levando em conta o caráter pedagógico da medida.

Apesar de todos os progressos trazidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda sim, tem muita divergência entre os operadores do direito, como por exemplo, a aplicação da medida de internação para os casos de ato infracional análogo ao tráfico de drogas só ser possível taxativamente nos incisos I, II e III do artigo 122, entre outras.

Nesse sentido é que nas legislações pertinente, devem ser revisto o seu texto, fazendo um ajustamento nas medidas adotadas, tanto como prevenção quanto no aspecto punitivo, fazendo assim com que esses adolescentes não venham a se tornar um

adulto delinquente como dando uma maior resposta e segurança para a sociedade no caso de cometimento do delito.

Dessa forma, presente pesquisa tem como objetivo mostrar a evolução da imputabilidade aplicada aos adolescentes desde a época do império, bem com discorrer sobre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores. Servindo como um alerta para a necessidade de um novo debate sobre essas medidas aplicadas, verificando assim os atos infracionais considerados gravíssimo e a necessidade de uma medida eficaz.

## 6 - BIBLIOGRAFIA

- ARAUJO apud ARAUJO, JOÃO VIEIRA DE. **Código Penal Comentado Theorica e Praticamente**. Rio de Janeiro; São Paulo: Laemmert, 1896, p. 266. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 29 Out. 2012.
- BITENCOURT, Cesar roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 25.
- CALIXTO, Sérgio Rapozo. **ECA 136. O Estatuto da Criança e do Adolescente de Forma Diferente**. Disponível em:<<http://eca136.blogspot.com.br/2011/10/art-1-doutrina-da-protecao-integral-o.html>>. Acesso em 01 Nov. 2012.
- CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1977, p. 312.
- D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei...& a Realidade**. Ed. Juruá. Curitiba, 2003, p.80
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p. 19.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva: 2005, p.127.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p.237.
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, Saraiva. 1994, p.98.
- GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Tráfico de drogas. Menor. Impossibilidade de internação**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 11 Nov. 2012.
- ILANUD (Nações Unidas); ABMO; SEDH; UNFPA, (Orgs.). De PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato Infracional e Natureza do Sistema de Responsabilização**. In. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo. ILANUD, 2006, p. 25.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Malheiros. 1997, p.83.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Malheiros. 1997, p.89.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Malheiros. 1997, p.92.
- \_\_\_\_\_. **Adolescente e Ato Infracional. Medida Socioeducativa é Pena**. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2003, p.92-93.

- MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.150.
- MACIEL, Elaine Rocha; VIDIGAL, Mariana Furtado (Orgs.); REZENDE, José Honório. **Conferência: O adolescente autor de ato infracional e a responsabilização. In. Espaço sob Medida**. Belo Horizonte: Logus, 2010, p.47.
- MACIEL, Elaine Rocha; VIDIGAL, Mariana Furtado (Orgs.); JÚNIOR, Alderico Carvalho. **Existe um direito infracional? In. Espaço sob Medida**. Belo Horizonte: Logus, 2010, p38.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p.182.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p.184.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991, p.15. Disponível em: <[http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/cij/suporte\\_tecnicojuridico/manual%20promotor%20\\_vol1\\_2ed.pdf](http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/cij/suporte_tecnicojuridico/manual%20promotor%20_vol1_2ed.pdf)> Acesso em 04 Nov. 2012.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4 ed. São Paulo. Ed Saraiva, 1998, p.180.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: 1º Volume – Introdução. Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p.164
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Revista Virtual de Direitos Humanos**. N. 2, 2, de 2002, p. 70. Disponível em: <http://www.oab.org.br/comissoes/cndh/revista02.pdf>. Acesso em 04 Nov. 2012.
- PESSÔA, V. A. de Paula. **Código Criminal do Império do Brasil Annotado**. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877, p. 45.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica, 2ª Edição. Revista dos Tribunais Códigos Penais do Brasil**. Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p.133.
- RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000, p.10.
- RODRIGUES, Moacir. **Medidas Sócioeducativas: teoria – prática – jurisprudência**. Belo Horizonte: 2ª Ed., Del Rey, 1995, p. 33.
- SARAIVA. João Batista da Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010, p.72.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010, p.245).

SARAIVA. João Batista da Costa. **Desconstituindo o mito da impunidade: Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília: CEDEDICA. 2002, p. 50-51.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Juvenil. Adolescente e ato infracional – Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.15.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.45.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o **Código Penal**. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 29 Out. 2012.

BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927 – Dispõe sobre **O Código de Menores de 1927**. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 Out. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 Out. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal**. Brasília: Câmara, 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 Out. 2012

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre **o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 31 Out. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31 Out. 2012.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em 31 Out. 2012.

Resolução 47, de 5 de Dezembro de 1996, do **CONANDA**. Disponível em: [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_9\\_3\\_8.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_9_3_8.php) Acesso em: 06 nov. 2012.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Turma, 5. **Recurso em Habeas Corpus n.º 358/RJ**, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 1994/0001418-0. Relator: Ministro José Dantas. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1994, DJ 07 de março de 1994, RSTJ vol. 66, p. 145. Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STJ/IT/RHC\\_3358\\_RJ\\_1249125526761.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STJ/IT/RHC_3358_RJ_1249125526761.pdf). Acesso em: 07 Nov. 2012.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Hábeas Corpus nº23.796/SP**. Relator Ministro Gilson Dipp . Brasília 05, Nov. 2012. Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/HC\\_23796\\_SP\\_05.11.2002.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/HC_23796_SP_05.11.2002.pdf). Acesso em 10 Nov. 2012.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Hábeas Corpus nº 51.911 - SP** (2005/0215492-9). Relator. Ministro Paulo Medina, Brasília 18, Mar. 2006, DJ 30 Abr. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=2331973&formato=PDF>. Acesso em: 10 Nov. 2012.

[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=88438](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=88438). Acesso em: 11 Nov. 2012.

[www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br). Disponível em: [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_infancia\\_juventude/jurisprudencia/juris\\_acordaos/juris\\_acordao\\_atos\\_infracionais/juris\\_acor\\_ai\\_trafico\\_entorpecentes](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_acordao_atos_infracionais/juris_acor_ai_trafico_entorpecentes). Acesso em 11, Nov. 2012.

Disponível em: <http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>. Acesso em 01 Nov. 2012.

Disponível em: <http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/libertas/article/viewFile/1270/1001>. Acesso em 12, Nov. 2012.

Disponível em: [https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcj:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpxTeOtrKwi1dF-](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:sKGgkTgGiOcj:www.tjmg.jus.br/aviso/2012/AT/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShowkoyl6qvpxTeOtrKwi1dF-)

Ujlbkpb9yADbjZJ8tiOH2FpqTLUytDUJK7RTuj8om061HI5nU2PW3JaDw59AXx5b  
Yf0RZ2HkAymflidMA74EvX1XzeAtV3uwimbXo6Iv8fheqE&sig=AHIEtbTVW7z5V  
hFtKbw3xWKp58dIsW1f7w . Acesso em 12, Nov. 2012.